

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

EDUARDO AMBROSIO ALVES DA SILVA

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL: a ausência de efetividade legal e a perpetuação da condição análoga à de escravo no Brasil

RECIFE
2017

EDUARDO AMBROSIO ALVES DA SILVA

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL: a ausência de efetividade legal e a perpetuação da condição análoga à de escravo no Brasil

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Fabio Menezes de Sá Filho

RECIFE
2017

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

Silva, Eduardo Ambrosio Alves da.
S586f Formas contemporâneas de escravidão no Brasil: a ausência de
efetividade legal e a perpetuação da condição análoga à de escravo no
Brasil / Eduardo Ambrosio Alves da Silva. - Recife, 2017.
54 f.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) –
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2017.
Inclui bibliografia

1. Escaravidão contemporânea. 2. Condições análogas à de
escravo. 3. Dignidade da pessoa humana. 4. Valor social do trabalho. I.
Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã.
III. Título

CDU 340

Dedico este trabalho aos meus avós: Clarice Alves da Silva e Abdias Ambrosio da Silva (*In memoriam*), por toda a dedicação que tiveram em forjar um homem de caráter sólido, honesto e determinado. Os amarei eternamente!

Agradecimentos

Ao Senhor Deus, por tanto amor e compreensão! Por mais que tentemos, não conseguimos entender como ele pode nos amar tanto. É como um milagre, quando sentimos Deus perto de nós, temos uma paz e um conforto que nos ajudam muito.

À minha família, que em todos os momentos esteve ao meu lado, incentivando, torcendo, apoiando. Em especial a minha Mãe e Avó Clarice Alves da Silva (In memoriam), que desde cedo percebeu em mim um diferencial e investiu todos os recursos que dispunha na minha educação primária.

Aos amigos, os de perto, os de longe, que foram verdadeiros anjos nesta jornada, sempre dispensando um apoio incondicional, verdadeiros irmãos que compraram meu sonho e viveram ele como se fosse seu. A estes serei eternamente grato!

Ao mestre, professor e orientador Fabio Menezes de Sá Filho, que aceitou a minha proposta de pesquisa e, em todo momento atuou de forma a engrandecer o presente trabalho.

A todos que fazem a Faculdade Damas da Instrução Cristã, que durante cinco anos foi a minha casa, onde sempre me senti acolhido e peça integrante da academia.

Aqui encerra-se mais um ciclo, e guardarei na memória para sempre cada detalhe desta jornada que não seria possível sem a ajuda de todos vocês.

A todos, o meu muito obrigado!

O Advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e paz social, cumprindo-lhe exercer seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

(Art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB)

RESUMO

O fenômeno da escravidão no Brasil tem ultrapassado gerações, tomando novas formas, à medida em que a sociedade vai evoluindo. De forma que a escravidão contemporânea tem-se mostrado mais cruel, na medida em que o trabalhador torna-se um mero instrumento descartável. Ademais, as normas brasileiras, de combate à utilização deste tipo de mão de obra, mostram-se ineficazes provocando assim a perpetuação desse fenômeno. Assim, é interesse deste estudo incentivar um debate sobre a necessidade da atualização e consolidação jurisprudencial do entendimento quanto ao que seja trabalho em condições análogas à de escravo, bem como a criação de programas de reinserção social destes trabalhadores, medidas estas que podem ser eficazes na busca pela erradicação da utilização desse tipo de mão de obra no país. Para execução desta pesquisa, valeu-se da metodologia descritiva-qualitativa, através do método analítico hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: escravidão contemporânea; condições análogas à de escravo; dignidade da pessoa humana; valor social do trabalho.

ABSTRACT

The phenomenon of slavery in Brazil has passed generations, taking new forms, as society evolves. So contemporary slavery has been crueler, as the worker becomes a mere disposable instrument. In addition, the Brazilian norms, to combat the use of this type of labor, prove ineffective thus provoking the perpetuation of this phenomenon. Thus, it is in the interest of this study to encourage a debate about the need to update and consolidate jurisprudence of the understanding regarding what is work in conditions analogous to that of slave, as well as the creation of programs of social reintegration of these workers, measures that can be effective in the Eradication of the use of this type of labor in the country. In order to carry out this research, we used the descriptive-qualitative methodology, using the hypothetical-deductive analytical method.

Keywords: contemporary slavery; Conditions similar to slavery; dignity of human person; Social value of

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL	13
2.1	Fase Pré-Colonial: A Escravidão como Forma de Demonstração de Poder....	13
2.2	Fase Colonial: A Escravidão como Forma de Construção de uma Sociedade	15
2.3	Fase Contemporânea: A Condição Análoga à Escravidão como Garantia da Maximização do Lucro	17
2.3.1	A Condição Análoga à Escravidão no Agronegócio.....	19
2.3.2	A Condição Análoga à Escravidão na Indústria Têxtil e na Construção Civil...	22
2.3.3	A Condição Análoga à Escravidão nas Residências Familiares	25
3	AS NORMAS BRASILEIRAS DE COMBATE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO	28
3.1	Esfera Administrativa: A Lista Suja do Ministério do Trabalho.....	28
3.2	Esfera Penal	32
3.3	Esfera Constitucional	35
4	A AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE LEGAL NO COMBATE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA	39
4.1	Redução à Condição Análoga à Escravidão ou Meros Descumprimentos de Direitos Trabalhistas.....	40
4.2	A Quebra do Ciclo do Trabalho Escravo através de Políticas Sociais Efetivas	44
5	CONCLUSÃO	51
6	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca trazer uma reflexão sobre o porquê da falta de efetividade nacional das determinações legais no combate às condições análogas à escravidão. Trata-se de um país onde existem os mais variados meios de garantias dos direitos humanos e fundamentais, consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que é a base legal do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Para tanto, alguns questionamentos podem ser realizados: como essa prática tem se perpetuado até a presente geração, mesmo após acordos internacionais terem sido devidamente ratificados? Por que ainda há flagrantes de milhares de pessoas em regime de trabalho semiescravo, mesmo após a ocorrência de mudanças no Código Penal com intuito de reprimir tal prática?

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, não se pode imaginar que ainda se encontre com tamanha incidência de trabalho análogo à escravidão em pleno século XXI. Embora uma grande força tenha sido desempenhada para que tal não figure na lista de países, onde o trabalho escravo ou análogo à escravidão ainda seja um grave problema, um número cada vez mais crescente é apresentado pelo Ministério do Trabalho em relação a fazendas, empresas e até mesmo residências domésticas, que se utilizam do trabalho de pessoas em condições análogas à escravidão.

Embora tenha-se a sensação de que a utilização da mão de obra em condições análogas à escravidão seja um problema há muito resolvido, é de extrema relevância o estudo de formas de combate a tal prática, que padece de qualquer justificativa para existir na sociedade atual.

Cabe ressaltar que a ideia de olhar para questão jurídica do trabalhador em condições análogas à escravidão, pelo ponto de vista da Dignidade da Pessoa Humana, perpassa pela aplicação do Direito Trabalhista, uma vez que o bem jurídico a ser tutelado nesta questão não é o contrato de trabalho, mas o próprio ser humano na sua mais essencial condição.

Ademais, destaca-se a relevância deste estudo, uma vez que tem o condão de apresentar uma análise das normas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, o qual possui o objetivo de combater o trabalho em condições análogas à escravidão, propondo uma reflexão a partir dos princípios constitucionais, com a finalidade de dar

efetividade às normas, para alcançar o propósito de proteger milhares de pessoas, trabalhadoras, em sua grande maioria pobres, imigrantes e em condições sub humanas, a fim de que não sejam objetos de mão de obra escrava.

Neste contexto, estabelece-se, em síntese, a seguinte questão: Por que, embora exista toda uma legislação específica ao combate à utilização da mão de obra em condições análoga à escravidão, tem-se no Brasil um grande índice de pessoas encontradas trabalhando nessas condições?

No decorrer do presente trabalho, será possível demonstrar que a escravidão no Brasil tem acontecido por meio de um ciclo, que envolve, entre outros contextos, o da condição social do trabalhador aliciado. Quebrar esse ciclo, através de políticas sociais que visem a garantir o mínimo de dignidade a este trabalhador, pode apresentar um resultado mais efetivo ao combate à condição análoga à escravidão no país.

O objetivo geral do trabalho é analisar a falta de efetividade prática na aplicação das normas de proteção do trabalhador ante a condição análoga à escravidão no Brasil.

Os objetivos específicos são: a) identificar as roupagens contemporâneas da condição análoga à escravidão no Brasil; b) apresentar as normas nacionais de combate à mão de obra em condições análogas à escravidão; e c) analisar como a ausência de efetividade das normas brasileiras de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão tem servido como forma de perpetuação deste tipo de mão de obra no Brasil, bem assim sugerir ações sociais que visem à erradicação desta teratologia jurídica.

Almejando atingir os objetivos deste trabalho, será utilizada a metodologia descritiva-qualitativa, através do método analítico hipotético-dedutivo, partindo-se de uma revisão bibliográfica dos aspectos normativos especiais para combate à condição análoga à escravidão. Serão utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, artigos jurídicos, jurisprudência e legislação específica sobre o tema.

Para chegar a um melhor entendimento acerca do tema abordado dividir-se-á esta pesquisa em três capítulos.

O primeiro conceitua uma contextualização da escravidão no Brasil desde a fase de pré-colonização, até as novas roupagens da condição análoga à escravidão, descrevendo uma evolução dos conceitos na sociedade e demonstrando a atual situação no cenário brasileiro.

O segundo tem como condão a descrição de normas especiais de combate à utilização de mão de obra em condições análoga à escravidão no Brasil.

Por fim, apresentar como a falta de efetividade da aplicação das normas tem contribuído para a utilização de mão de obra escrava no País, abordando decisões e julgados dos tribunais superiores sobre o assunto.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Para melhor exposição do objeto desta pesquisa, pretende-se dividir a contextualização da escravidão na sociedade brasileira, em três momentos: pré-colonização, colonização e contemporaneidade. Nessa evolução, a escravidão começa com a finalidade de uma mera demonstração de poder e força nas guerras entre tribos indígenas e desenvolve-se até o momento em que o escravo passa a ser visto como uma mercadoria, um instrumento de trabalho e finalmente como uma forma de garantir a maximização dos lucros. No desenvolvimento da escravidão no Brasil, percebe-se que as finalidades desta vão mudando no decorrer do tempo, mas, o que pode se chamar de elemento subjetivo, que é dar característica de coisa ao ser humano, desprezando sua condição essencial e indisponível que é a dignidade humana, permanece em todas as fases.

2.1 Fase Pré-Colonial: A Escravidão como Forma de Demonstração de Poder

Mesmo antes da chegada dos portugueses ao Brasil, sociedades pré-coloniais já habitavam o território, não de forma tímida, muitas vezes descritas como pequenos grupos de índios, vivendo em ocas de forma artesanal e desorganizada, mas verdadeiras civilizações indígenas habitavam estas terras antes dos portugueses, como é possível notar do trecho transcrito abaixo publicado no Jornal Folha de São Paulo (VIEIRA, 2003):

[...] no final do século 15, o Alto Xingu -uma língua de floresta amazônica que penetra pelo norte de Mato Grosso e onde estão os formadores do rio Xingu- sofreu uma profunda transformação por mãos humanas. Surgiram aldeias gigantescas (algumas com área de até 500 mil metros quadrados), densamente habitadas (até 5.000 pessoas), interligadas por estradas que chegavam a 5 quilômetros de extensão e 50 metros de largura. Esses complexos regionais incluíam ainda represas, pontes, aterros e fossas, entre outras estruturas artificiais... Algumas aldeias eram fortificadas, com paliçadas e valas semicirculares de até 5 metros de profundidade e 2,5 quilômetros de extensão. Acredita-se que a função dessas construções fosse a defesa.

Além de toda obra de arquitetura e engenharia desenvolvida pelos índios, conforme descreve a publicação da Science, havia no território brasileiro uma imensa quantidade de tribos indígenas com cultura e crenças próprias.

Este contexto é necessário para que se possa entender o processo de escravidão através dos tempos no Brasil, pois, muito antes daquilo que se possa imaginar de forma superficial sobre escravidão brasileira, um rastro deste fato já permeava as civilizações que antecederam a fase de colonização.

As grandes nações de índios guerreavam entre si para expansão dos seus territórios, e é nesse momento de guerras para domínios de terras, que aparece o primeiro relato de escravidão no Brasil, onde índios escravizavam índios, como uma forma de demonstrar o poder de uma tribo sobre a outra.

Este tipo de escravidão não possuía a finalidade de mão de obra, e haviam duas formas para isto acontecer, ou os índios eram escravizados a fim de se tornarem prisioneiros de guerra ou porque fugiam das suas tribos e eram aceitos em outra como escravos.

Os escravizados de guerras, não trabalhavam em condições desumanas de sol a sol para enriquecer a tribo dominante, mas pelo contrário eram poupados, tratados como troféus que deveriam ser guardados à disposição dos seus donos, até que um dia, ao bel prazer destes, o escravo seria morto, ou até mesmo cozinhado e devorado, como demonstração de poder que o senhor possuía sobre o dominado. Era uma escravidão para demonstração de poder, conforme Pedroso (2006, p. 31):

A finalidade essencial da conquista de escravos pelos índios é o cumprimento de uma tradição cultura, que engloba religião, credences, normas de conduta, rituais e valores, e por isso é "aceita" naquela sociedade, que valorizava os atributos de valentia, vingança e orgulho, ao passo que nutria a crença da morte e da devoração do guerreiro inimigo como meio de aquisição da sua bravura.

Quando o índio era transformado em escravo porque fugira da sua tribo originária e se refugiava em outra, não era tratado como os outros escravos, os de guerra, a estes, era atribuída uma escravidão por covardia, eram fracos, sem relevância para a tribo, e na maioria das vezes eram colocados para fazer serviços domésticos junto com as mulheres. Entretanto tais índios não serviam para demonstração de poder dos seus senhores, não eram condenados á morte como os demais, pois neste caso eles não eram dignos nem mesmo de morte.

Percebe-se que a coisificação do ser humano é bem clara neste modo de escravidão, onde o índio passava a ser propriedade da tribo que o capturou, a ponto de dispor de sua própria vida, que ficava á disposição do seu senhor, não existindo uma valoração humana ao escravo.

Outro ponto de relevância, a ser colocado sobre a escravidão dos índios por outros índios, é o sentimento do escravo, pois, uma vez nesta condição, ele acreditava que essa situação estava sobre sua vida como um destino ou, ainda porque ele fora demasiadamente fraco, o que possibilitou sua submissão a outrem, e a partir dessa consciência ele passava a aceitar o seu status.

2.2 Fase Colonial: A Escravidão como Forma de Construção de uma Sociedade

A partir do momento da chegada do homem branco às terras brasileiras, com intuito de posse e colonização, inicia-se um processo de evolução da escravidão, os motivos e as formas até então descritos passam a ser diferentes, não mais havendo a necessidade de demonstração de força de um grupo sobre o outro, mas a conotação da escravidão passa a ser a necessidade de mão de obra na exploração latifundiária. Os portugueses têm a necessidade de mapear a nova terra, e ninguém melhor que os nativos para a realização da atividade de guia.

Inicialmente, é o índio que sustenta a mão de obra escrava no processo de colonização brasileira, e embora a escravização do índio pelos recém-chegados portugueses possa parecer um período curto e sem significância para a História brasileira, não é bem isto que os pesquisadores encontraram, eis o que descreve Cunha (2002, p. 12):

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama num eufemismo envergonhado, "O encontro" de sociedades do antigo e novo mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e microorganismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar de capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa de milhões em 1500 aos poucos 200 mil índios que hoje habitam o Brasil.

Diante das pesquisas realizadas por historiadores, consoante descrito acima, pode-se notar que, no período de 1500 até aproximadamente metade do século XVII, a utilização de tal mão de obra escrava dizimou as nações de índios que existiam no Brasil, pois esta fora utilizada tanto no processo de abertura dos povoados, na guerra contra os holandeses, como no extrativismo do pau-brasil, numa necessidade de manter a posse da terra como extração de suas riquezas. É, portanto, inegável que a

mão de obra escrava indígena tenha sido a mola propulsora inicial do colonialismo no Brasil.

Posteriormente, dado ao início das várias dificuldades em se manter o escravo índio, seja por razões de constantemente se rebelarem contra os colonizadores, seja devido as suas crenças preferiria morrer lutando a dar-se simplesmente por escravo, e ainda porque dizimadas as nações indígenas, passou a não ser suficiente para dar conta da necessidade da respectiva mão de obra, dando-se início, então, à substituição do escravo índio pelo negro.

As novas vilas e fazendas de café rapidamente surgiram no Brasil, e como a Coroa Portuguesa investia para que os seus cidadãos viessem habitar a nova colônia, logo chegaram mais colonizadores em busca de riqueza e prosperidade, e com o aumento da necessidade de mão de obra, vieram os navios trazendo os escravos negros, muitos caçados e extraídos em diferentes regiões da África.

Tal prática no Brasil torna-se tão importante que o escravo negro passa a valer mais que a própria terra, tornando-se assim um objeto que além de propiciar a mão de obra, também servia para demonstrar a riqueza e o poder do seu senhor. A este respeito Pedroso (2012, p. 54) afirma que, *in verbis*:

Era preciso, portanto, ter escravos e, se possível muitos, às vezes até desnecessários, a fim de sustentar a imagem de luxo e nobreza que os aristocratas emergentes queriam apresentar em seus círculos sociais permeados por viventes imbuídos em uma competição de demonstração de poder.

Estima-se que, no período de 1526 a 1850, desembarcaram no Brasil mais de quatro milhões de indivíduos negros, demonstrando que o império construído aqui pelos portugueses foi obtido pela escravidão de índios e negros, num assombroso número que ultrapassou todos os escravos utilizados para colonizar a América britânica e os Estados Unidos da América (EUA) juntos.

As condições de labor dos escravos são por demais relatadas em pesquisas e registros da época, e contam com trabalhos forçados do raiar do dia até altas horas da noite, além de estadias precárias e sujas, restando algumas vezes apenas a alimentação à base de milho e mandioca em ambientes e condições de higiene mais precárias do que se pode imaginar. Além das péssimas condições de trabalho, o escravo era mero objeto nas mãos do seu senhor, que dele dispunha como bem quisesse, podendo até mesmo matá-lo.

Por fim, afirma-se que os negros trabalhavam no cultivo do café, da mandioca, do milho e na produção de cachaça, em condições como as descritas, subumanas e com uma estimativa de vida bastante curta, visto que muitos não se recuperavam de doenças causadas pela falta de higiene das senzalas.

2.3 Fase Contemporânea: A Condição Análoga à Escravidão como Garantia da Maximização do Lucro

Com o advento da Lei Áurea, a escravidão fora abolida do Brasil, pelo menos da forma como outrora ela se manifestava, com as características apenas de trabalho forçado e ausência da liberdade de ir e vir.

Em 1995, o Governo Brasileiro reconheceu a utilização da mão de obra em condições análogas à escravidão, propondo-se a criar mecanismos para erradicar essa prática no País.

Contudo, passados mais de vinte anos desde tal reconhecimento, é possível deparar-se com manchetes nos mais diversos meios de comunicação, demonstrando o envolvimento de várias empresas dos mais diversos setores da economia envolvidos em denúncias de trabalho escravo.

As formas contemporâneas de redução à condição análoga à escravidão são em sua grande maioria sutis, e nem sempre denunciadas, pois os trabalhadores encontrados nessas condições são a maioria analfabetos, migrantes ou pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, sendo o que demonstra dados publicados na revista Labor do Ministério Público do Trabalho (MPT) (BRASIL. 2013, p. 13)

Estudos mostram que os trabalhadores escravizados são, em sua maior parte, migrantes, analfabetos, clandestinos, pessoas com deficiência, doentes, alcoolistas e pessoas que nunca tiveram qualquer documento de identificação. A maioria é de homens, entre 18 e 44 anos, e 85% dos resgatados haviam começado a trabalhar com menos de 12 anos.

Atualmente, a definição de condição análoga à escravidão está descrita no art. 149 do Código Penal, e vai além do cerceamento à liberdade de ir e vir e do trabalho forçado, configurando-se também como crime a jornada exaustiva e a falta de condições dignas de trabalho, sendo exatamente nesta última que paira a dúvida entre

o mero descumprimento de direitos trabalhistas e a ofensa à dignidade humana do trabalhador.

A escravidão contemporânea tem se utilizado de tal dubiedade para perpetuar sua proliferação entre os mais diversos segmentos da economia. Além das já conhecidas fazendas, bem assim engenhos de cana de açúcar e carvoarias, ela atinge hoje outros ramos como a construção civil, a indústria de confecções, e tamanha é a proliferação que chega a atingir até mesmo as residências brasileiras, como mostra a edição 7 da Revista de audiências públicas do Senado Federal intitulada de “Em Discussão” que no mês de maio de 2011 trouxe o seguinte tema: “A Escravidão que precisa ser abolida”.

Na reportagem da revista citada acima, é possível observar que as condições análogas à escravidão têm alcançado proporções inimagináveis, trazendo dados sobre a escravidão, tanto no meio rural como nas grandes cidades e mesmo em residências, apresentando como raiz do problema a omissão do Estado e a situação de miséria em que vivem os trabalhadores que se submetem a este tipo de trabalho.

Jose Claudio Brito Filho, em seu livro Trabalho Escravo Caracterização Jurídica, aponta uma estatística recente das operações do MT, e descreve esses dados desta forma:

Pelo quadro Geral das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – SIT- SRTE- 1995 a 2013, atualizado em 22 de maio de 2013, verifica-se que no período indicado (1995 a 22 de maio de 2013), foram realizadas 1.572 operações em 3.741 estabelecimentos, com 46.478 trabalhadores resgatados, tendo sido lavrados 46.478 autos de infração. Continuando, em 2014 foram realizadas 175 operações em 292 estabelecimentos, sendo encontrados 1.752 trabalhadores em condições análogas à de escravo. Já em 2015, mostrando que o problema persiste, foram 143 operações, em 257 estabelecimentos, com 1.010 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo (BRITO FILHO, 2017, p. 117).

Estes são os dados mais próximos da realidade atual, os quais demonstram a magnitude deste problema no país, e quando se junta à informação do próprio MT de que apenas cinquenta por cento das denúncias conseguem ser fiscalizadas, fica clara a necessidade de se entender o porquê da não efetividade no combate a este tipo de delito através dos dispositivos legais já existentes.

2.3.1 A Condição Análoga à Escravidão no Agronegócio

A escravidão no ambiente rural se dá desde a fase de colonização do Brasil. A condição análoga à escravidão nesse ambiente é apenas um reflexo, uma sombra que continuou pairando sobre o agronegócio logo após a libertação dos escravos negros, com mais acentuação nas usinas de cana de açúcar, nas fazendas de algodão e café, bem assim como nas carvoarias.

Com a libertação dos escravos, faltou mão de obra para o trabalho no campo. As fazendas de café foram as mais atingidas por essa escassez, e a maneira encontrada para a solução do problema seria a imigração, de forma que o próprio Governo Brasileiro passou a incentivar este tipo de contratação, inclusive financiando as despesas com a viagem desses imigrantes, constituindo-se assim o chamado contrato de parceria, no qual, o patrão e o trabalhador dividiam tantos os custos quanto os lucros do negócio, conforme é possível notar no que diz Furtado (1998, p. 126), *in verbis*:

Em 1852 um grande plantador de café, o senador Vergueiro, se decidiu a contratar diretamente trabalhadores da Europa. Conseguindo do governo o financiamento do transporte, transferiu oitenta famílias de camponeses alemães para a sua fazenda em Limeira. A iniciativa despertou interesse e mais 2 mil pessoas foram transferidas, principalmente de estados alemães e da Suíça, até 1857. A idéia do senador Vergueiro era uma simples adaptação do sistema pelo qual se organizara a emigração inglesa para os EUA na época colonial: o imigrante vendia seu trabalho futuro.

Atraídos pela promessa de vida melhor, muitos europeus decidiram vir ao Brasil em busca de novos tempos, com a promessa de parceria de negócio. No entanto, não foi bem uma parceria que aqui se estabelecera, pois os recém-chegados recebiam um certo lote de terra ou uma quantidade de pés de café para cultivar com sua família, e eram responsáveis pela despesa com a subsistência familiar, a manutenção dos equipamentos utilizados para o trabalho e pelo risco que pudesse acontecer com a colheita. Outrossim como chegavam ao Brasil sem nenhum patrimônio, as despesas eram custeadas pelo senhor da terra e abatida do lucro que o trabalhador receberia no final, ou seja, o imigrante já chegava na fazenda devendo o que nem ainda produzira.

Este tipo de parceria levou os imigrantes a uma situação de engodo. Na realidade foram induzidos a uma relação de semiescravidão, pois as dívidas aumentavam numa proporção que o empregado não tinha como pagá-las, e também

pela força do contrato não poderiam deixar a terra sem antes quitar a dívida, que muitas vezes se originavam pela perda da colheita dada a fatos externos, uma vez que o empregado só recebia sua parte depois de abatidas todas as despesas da produção, incluindo os impostos e perdas. Desta forma, se não houvesse lucro líquido, não haveria remuneração do trabalho realizado. Sem remuneração, não acontecia o pagamento da dívida, de forma que ela só aumentava, transformando o trabalhador e toda a sua família em reféns do dono da terra por força de um contrato.

Furtado descreve a estratégia para camuflar a situação de condição análoga à escravidão que ocorrera nessa época da seguinte maneira:

É fácil compreender que esse sistema degeneraria rapidamente numa forma de servidão temporária, a qual sequer tinha um limite de tempo fixado, como ocorria nas colônias inglesas. Com efeito, o custo real da imigração corria totalmente por conta do imigrante, que era a parte financeira mais fraca. O estado financiava a operação, o colono hipotecava o seu futuro e o da sua família, e o fazendeiro ficava com todas as vantagens. O colono devia firmar um contrato pelo qual se obrigava a não abandonar a fazenda antes de pagar a dívida em sua totalidade. É fácil perceber até onde poderiam chegar os abusos de um sistema desse tipo nas condições de isolamento em que viviam os colonos, sendo o fazendeiro praticamente a única fonte de poder político... Em 1867 um observador alemão apresentou à Sociedade Internacional de Emigração de Berlim uma exposição em que pretendia demonstrar que os "colonos" emigrados para as fazendas de café do Brasil eram submetidos a um sistema de escravidão disfarçada (FURTADO, 1998, p. 126).

No Século passado, outras denúncias foram feitas sobre a escravidão no meio rural no Brasil, mais precisamente em 1971, pela Igreja Católica. No entanto, tais denúncias foram ignoradas pelo Governo Brasileiro por mais de vinte anos, e somente em 1995 é que o governo pressionado por entidades não governamentais foi forçado a reconhecer esse tipo de trabalho, e criar comissões de combate a este tipo de mão de obra.

A Comissão Pastoral da Terra, entidade ligada à Igreja Católica, é uma das pioneiras no combate à mão de obra em condições análogas à escravidão no campo. Criada em 1975 durante a Convenção Nacional dos Bispos do Brasil, é uma das fontes dos primeiros registros da condição análogas à escravidão no Brasil, principalmente no âmbito rural. Em 2015, em seus relatórios, contabiliza mais de mil setecentos e cinquenta denúncias de trabalho em condições análogas à escravidão em cerca de oitenta municípios brasileiros, em áreas como de pecuária, mineração de ferro, ouro e pedras preciosas, carvoaria, avicultura, cultivo de maçã, carnaúba e mandioca, desmatamento e extração de madeira.

Diante de dados como estes, é possível perceber que a escravidão, na sua modalidade atual de condição análoga à escravidão é muito mais expressiva do que a noção que se tem deste fato no Brasil, uma vez que, dentro desta contabilidade encontram-se apenas os dados referentes ao meio rural, não contando-se as denúncias e apurações no ambiente urbano, que serão abordados em tópico específico.

A principal causa da perpetuação do escravismo na área rural se deu por conta de interesses do governo e dos donos dos latifúndios, como é apresentado por Pedroso (2006, p. 65):

Porém, a união de interesses do governo com o de senhores de terra não se dirigiram à circunstância outra senão à perpetuação do escravismo, desta vez com características mais modernas e disfarçadas, que criaram um sistema que pode ser considerado a evolução de um regime que já havia passado por várias fases de aperfeiçoamento, desde que iniciada a escravização indígena.

Se outrora, para conseguir escravos era uma tarefa difícil e com um elevado custo, na contemporaneidade esse processo se simplifica, uma vez que não é mais necessário atravessar oceanos em busca de escravos africanos. Hoje, tudo se opera de forma muito mais aperfeiçoada, bastando para tanto o aliciamento de trabalhadores que estão desesperados por uma forma de sustento para sua família, e para isso deixam-se levar por promessas de trabalho e boas condições de vida oferecidos por aliciadores. Isso ocorre quase que todos os dias em diversos estados brasileiros, como já fora demonstrado pelos dados da Comissão Pastoral da Terra.

A Lista Suja do Ministério do Trabalho (MT), que consta de empresas fiscalizadas por este órgão e que são autuadas por denúncias de trabalho em condições análogas à escravidão, é um retrato de como esta prática tem se proliferado no território brasileiro, onde antes apenas se via autuações de fazendas e carvoarias desconhecidas, hoje é encontrada em oficinas de costuras e até mesmo em obras de construção civil.

Diante do que o Ministério do Trabalho apresenta, é possível perceber que o intuito da escravidão hoje em dia no Brasil, tem cunho meramente de maximização dos lucros, é mais rentável correr o risco de pagar multas altíssimas do que conceder todos os direitos trabalhistas aos empregados, demonstrando assim uma das faces

mais cruéis da escravidão, que é o desvalor da dignidade e da vida humana, uma vez que, nos dias atuais não existe a preocupação com a manutenção da vida do trabalhador, se este ficar doente ou até mesmo morrer, existem outros milhares dispostos a realizar o mesmo serviço pelo mesmo custo.

Tal desvalor, pode ser notado em depoimento de um fiscal do trabalho, que demonstra quão ardilosas são as táticas montadas para a manutenção da produção com baixo custo da mão de obra, utilizando-se de trabalhadores sem dar-lhes condições de trabalho, este depoimento consta do relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), (SAKAMOTO, 2007, p. 28):

De acordo com um fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, uma das fazendas vistoriadas contava com excelentes alojamentos de alvenaria munidos de eletrodomésticos para serem mostrados à fiscalização. “Mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a “brotar” do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos.

A descrição das condições acima, é apenas um exemplo do que acontece no agronegócio brasileiro, nas fazendas de produção de carvão, é possível encontrar situações ainda piores, trabalhadores expostos a altas temperaturas, sem equipamento de proteção, trabalhando cerca de doze horas por dia, muitas vezes em troca de um prato de comida.

Ainda segundo dados do MT, publicados na Revista “Em Discussão” do Senado Federal (BRASIL, 2011, p. 14) no período de entre 1995 a 2010, mais de trinta e nove mil trabalhadores foram resgatados do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil.

2.3.2 A Condição Análoga à Escravidão na Indústria Têxtil e na Construção Civil

Uma das demonstrações mais claras que a condição análoga à escravidão tem se proliferado dentre as mais diversas atividades econômicas no Brasil, está nos relatórios oficiais do MT, que atualmente tem apresentado dados de utilização deste tipo de mão de obra nas grandes capitais do país, principalmente na indústria têxtil e da construção civil.

A busca por maiores lucros, faz com que as construtoras terceirizem suas atividades e passem a contratar a mão de obra de forma indireta, como tentativa de se esquivar das responsabilidades trabalhistas. Isto cria um sistema de vínculo precário, que permite atravessadores sem qualquer condição econômica de garantir os direitos trabalhistas dos contratados, bem como sequer garantir condições dignas de trabalho.

O MPT, na edição 1 da Revista Labor, fez as seguintes considerações sobre a situação de trabalhadores encontrados em situação de trabalho sem condições dignas na construção civil:

Os imigrantes dos estados de Alagoas, Bahia e Maranhão, contratados diretamente pelas prestadoras M.A Construções e Cardoso e Xavier Construção Civil, dividiam-se em duas moradias extremamente precárias. Ao estilo germinado, as casas encontravam-se superlotadas e sem qualquer ventilação. Trabalhadores dormiam no chão, inclusive na cozinha. A falta de higiene era notável. (BRASIL, 2013, p. 22)

As informações acima foram de uma obra realizada por uma grande construtora, a RMV Engenharia, e diz respeito ao condomínio residencial Beach Park no município de Americana em São Paulo, onde sessenta e três trabalhadores foram resgatados, vivendo em duas casas, em condições de higiene precárias.

Ficam claras as intenções fraudulentas das terceirizadas quando deixam de contratar mão de obra local, para aliciarem trabalhadores em outros estados, e trazê-los para uma cidade desconhecida, distante da sua terra natal, num nítido intuito de mantê-los presos a um contrato de trabalho fraudulento, visto que a maioria das empresas sequer tem estrutura para garantir seus direitos trabalhistas, é o que fica claro na mesma matéria:

A fiscalização constatou que a construtora utiliza-se de empreiteiras para realizar mera intermediação de mão de obra. Com isso, tenta-se a transferência da responsabilidade para as pequenas empresas criadas por ex-funcionários, que não possuem capacidade econômico-financeira para mantê-las, o que resulta em não pagamento de salários, alojamentos e moradias fora dos padrões legais, aliciamento de trabalhadores, entre outras irregularidades. (BRASIL, 2013, p. 22)

Desta forma, é possível observar que a condição análoga à escravidão na indústria da construção civil, acontece na modalidade de condição degradante de trabalho, pois mesmo quando o trabalhador recebe o salário pactuado no contrato, ele

não é suficiente para tirá-lo da condição degradante a qual é submetido a trabalhar, restando-lhe apenas a submissão ao contratante como forma de sobrevivência.

As condições não são diferentes na indústria têxtil, área onde mais tem crescido as denúncias de trabalho em condições análogas à escravidão. Assim como na construção civil, a terceirização da mão de obra é o véu com o qual as grandes empresas tentam se esconder das responsabilidades provenientes deste crime.

As fábricas de confecções, muitas delas funcionando em fundo de quintais, sem qualquer estrutura para fornecer a segurança e condições dignas de trabalho, são a mola propulsora para garantir a maximização dos lucros de lojas de roupas do país, algumas inclusive bem conhecidas.

Alguns relatos dos fiscais do trabalho foram publicados na Revista Em Discussão do Senado Federal, sobre as condições de trabalho encontradas neste setor, trazendo as seguintes informações:

Em agosto de 2010, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo flagrou em Vila Nova Cachoeirinha, zona norte da capital paulista, 17 imigrantes trabalhando em condições análogas à escravidão numa pequena confecção que fornece peças de roupas para a Marisa, grande rede de lojas de vestuário do país. Nenhum dos que operavam máquinas de costura tinha carteira assinada. Foram apreendidas anotações sobre cobrança de passagens da Bolívia para o Brasil e outros descontos ilegais, registrados com termos como “fronteira” e “documentos” – o que, segundo a fiscalização, consiste em “fortes indícios de tráfico de pessoas”. Há registro de salários de R\$ 202 e R\$ 247, menos que o salário mínimo da época (R\$ 510) e menos de um terço do piso da categoria (R\$ 766) em São Paulo. As jornadas de trabalho começavam as 7h e se estendiam até as 21h. As refeições eram feitas de forma improvisadas nos fundos do edifício da oficina. O irmão do dono atuava como vigia permanente dos imigrantes. Vários problemas graves de saúde e segurança do trabalho foram detectados, entre eles instalações elétricas irregulares e alojamentos inadequados, com infiltrações, umidade excessiva, falta de ventilação, mau cheiro e banheiros precários. (BRASIL, 2011, p. 20)

No trecho acima, é possível identificar que a mão de obra terceirizada na indústria têxtil é obtida através de aliciamento de trabalhadores de outros países, e se dá em total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Os aliciadores cobram pelo transportes dos imigrantes, muitas vezes retendo a documentação pessoal, e os trabalhadores ficam em situação de extrema dependência do dono das oficinas, sem condições sequer de retornar a sua terra natal, e, ao mesmo tempo não conseguem se estabilizar para sustentar a própria família, que muitas vezes os acompanham.

É perceptível que na escravidão contemporânea a privação de liberdade não se dá de forma tão objetiva como antigamente mediante correntes e grilhões, mas de forma sutil para que possa ser facilmente descaracterizada. O trabalhador é mantido refém por pressão psicológica, medo, dívida, sentimento de inferioridade e até mesmo porque acredita que aquela seja a única situação possível de sobrevivência naquele momento.

A escravidão contemporânea revela-se ainda mais cruel, pois se utiliza da boa-fé do trabalhador, retira-lhe a possibilidade de acreditar em dias melhores, atingindo diretamente seu direito à vida e à liberdade. Nessa opinião comenta Vera Albuquerque, secretária da Inspeção do Trabalho do MT, que “o escravo era uma propriedade, uma ferramenta que precisava de cuidado, já que sua morte representava uma grande perda. Já os escravos atuais são absolutamente descartáveis e a escravidão é muito mais cruel” (BRASIL, 2011, p. 13)

2.3.3 A Condição Análoga à Escravidão nas Residências Familiares

A utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão em residências familiares é um ponto muito sensível a ser debatido, no entanto, não pode deixar de ser aqui colocado. A relevância deste tema pode ser notado no seguinte texto:

Esse tipo de exploração, baseado na falsa solidariedade, é uma das piores formas de escravidão. É lastimável presenciar, ainda nos dias de hoje, essa realidade. As estatísticas e estudos demonstram que houve uma pequena queda no número de crianças e adolescentes que trabalham como domésticas em condições análogas à de escravo. Todavia, os números continuam altos e a realidade é preocupante. (BERTOLIN; KAMADA. 2015, p. 190)

A dificuldade em reconhecer o trabalhador escravo em residências domésticas consiste em este tipo de utilização de mão de obra ser baseado muitas vezes em uma falsa solidariedade. Grande parte destes trabalhadores são oriundos de cidades do interior, sendo geralmente aliciados em razão da vulnerabilidade social em que estão inseridos, como falta de acesso à educação, pouco recurso e dificuldades com a vida no campo devido às secas.

Com propostas de uma vida melhor muitas mulheres e até mesmo crianças, enxergam no trabalho doméstico nas grandes cidades uma oportunidade para mudar de vida, acreditando que na casa dos patrões terão acesso à educação, saúde e uma remuneração decente, mas nem sempre é exatamente isto que acontece. É o que se pode entender do texto publicado pela Revista Em Discussão:

“O trabalho doméstico remunerado é uma das atividades com maior déficit de trabalho decente” afirma relatório da OIT de 2010, que pretende adotar uma convenção para trabalhadoras domésticas. Elas geralmente estão distantes de suas comunidades de origem “importadas” para o trabalho em casas de pessoas de classe média. Assédio moral e sexual, violência, trabalho forçado e pesado, jornadas extenuantes, alimentação limitada, baixos salários, não pagamento de horas extras, ausência de contribuição à previdência social e de acesso à saúde, e até retenção de documentos estão entre os abusos registrados contra essas profissionais. (BRASIL, 2011, p. 10)

Nesta mesma edição da revista “Em Discussão” do Senado Federal, é relatada a dificuldade que a fiscalização tem de atuar sobre a prevenção a este tipo de utilização de mão de obra, devido ao acesso restrito às residências.

Assim como nos setores ligados às atividades econômicas, o trabalho em condições análogas à escravidão nas residências domésticas também está ancorado na vulnerabilidade social. A falta de condições de sustento próprio e da família levam muitos trabalhadores a se sujeitarem a formas de trabalho que ferem sua dignidade e o submetem a condições degradantes.

E não apenas trabalhadores adultos caem nessa rede, mas até crianças não estão livres desta prática, que parece enraizada na sociedade brasileira, pairando sempre como uma sombra de um passado escravocrata, momento em que, aqueles que possuíam mais recursos aproveitavam-se do trabalho dos menos favorecidos como quem realiza um ato de generosidade.

Com intuito de ratificar a forma como se dá esse tipo de mão de obra, principalmente a infantil, passa-se a expor parte do texto de uma reportagem realizada por Igor Ojeda, integrante da Organização não Governamental Repórter Brasil e publicada pela revista Fórum:

Todos os dias, quando Cristina acordava, o mundo ainda estava escuro. Era rotina: inclusive aos sábados e domingos, a garota de 12 anos levantava às quatro e meia da madrugada. Não dava tempo de ficar rolando na cama. Tinha de se aprontar logo e ir ao restaurante da tia ajudar com a arrumação. Só três horas depois, por volta das sete e meia da manhã, é que tomava banho para ir à escola. Na hora do almoço, voltava ao restaurante, onde

ficava até as quatro e meia da tarde limpando, ajudando no caixa, fazendo entrega. Mas seu expediente não terminava aí. Retornava à casa da tia e levava mais duas horas limpando, lavando, passando. Depois, jantava, fazia a lição de casa e ia para a cama. No dia seguinte, às quatro e meia, o despertador tocava [...] Aos sábados, como não precisava estudar, trabalhava o dia todo, até as nove e meia da noite. Aos domingos, cumpria expediente até o meio-dia. [...] Por todo esse serviço, a menina recebia R\$ 20 semanais. Não reclamava. A mãe tampouco, pois pensava que a irmã do pai de sua filha comprava tudo que ela precisava, como roupas novas. Cristina dava metade do que recebia à mãe, e ficava com a outra metade. Quando precisava de mais dinheiro, pedia ao pai. Para completar, a tia e o marido a tratavam mal diariamente. “Me xingavam de vagabunda porque eu não fazia o trabalho direito. Diziam que como estavam pagando, era para eu fazer direito”, conta. A pequena não aguentava mais [...] (OGEDA, 2013)

Na mesma reportagem, Wanderlino Nogueira Neto, representante brasileiro no comitê da criança da Organização das Nações Unidas (ONU), deixa claro que é possível falar em escravidão de crianças no nordeste brasileiro:

“No Nordeste, infelizmente ainda é comum escravidão no trabalho doméstico, inclusive com castigos físicos”, disse ele, que foi procurador-geral de Justiça da Bahia. “A situação afeta até mesmo familiares. Estamos falando de escravidão mesmo e entre as vítimas estão crianças, incluindo irmãos e irmãs mais novas. É uma situação em que espancamentos são comuns.” (OGEDA, 2013)

Essa realidade aflige muitas mulheres e crianças no Brasil, e conforme dados do MT, é difícil realizar um levantamento estatístico da ocorrência desse tipo de mão de obra, ante a dificuldade de realização das fiscalizações nas residências.

Embora recentemente novas regras tenham sido aprovadas para tentar regulamentar as relações de trabalho doméstico, o legislador não foi muito eficiente em relação a algumas questões que continuaram sem uma definição clara, deixando lacunas para que, o que antes não era regulamentado, permanecesse da mesma forma, agora regido por um conjunto normativo que não evita eficazmente a ocorrência de fraudes.

3 AS NORMAS BRASILEIRAS DE COMBATE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO

Colocada pois a contextualização do fenômeno do trabalho escravo no país, desde a sua forma primitiva até a mais contemporânea, se faz mister uma abordagem das normas brasileiras de combate a este crime.

Vários setores da sociedade civil, bem como do Governo Federal, têm mostrado um envolvimento em tentar solucionar o problema. Contudo, conforme será possível observar neste capítulo, tais esforços apresentam-se mais como um paliativo, frente às mais astutas formas que principalmente a indústria tem encontrado de aproveitar-se da mão de obra em condições de trabalho degradantes, numa nítida demonstração do desvalor que o labor operário tem adquirido no constante crescimento global.

3.1 Esfera Administrativa: A Lista Suja do Ministério do Trabalho

Com o reconhecimento pelo Governo Brasileiro em 1995 que existe no país a utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, foi necessária a criação de órgãos para executar o combate a este tipo de trabalho, nascendo assim o “Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado” criado dentro da estrutura do Ministério do Trabalho.

Um das ações deste órgão executivo foi implantar o “Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho” que é composto por fiscais do trabalho, agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). Este grupo visa a atender as denúncias sobre o descumprimento da legislação trabalhista e também as de utilização de trabalho escravo contemporâneo.

Os relatórios das operações do Grupo Móvel têm duas grandes finalidades, quais sejam: alimentar a chamada Lista Suja do Trabalho Escravo e fundamentar as ações penais movidas pelo Ministério Público Federal (MPF) no combate ao crime do art. 149 do Código Penal.

Foi a partir dos dados do Grupo Móvel que o Ministério do Trabalho implantou, por meio da portaria nº. 1.234/2003, a chamada Lista Suja do trabalho escravo. Trata-se de um procedimento administrativo executado pelo MT, que consiste em um cadastro onde figuram todas as empresas que foram autuadas com utilização de mão

de obra escrava, seja na própria unidade ou em sua cadeia produtiva, cuja publicidade se dá após todos os trâmites legais, assegurado a ampla defesa e o contraditório.

Hoje, a Lista Suja do trabalho escravo está regulamentada pela Portaria Interministerial nº. 04/2016, a sua finalidade é competentemente descrita por Graziela do Ó Rocha:

O objetivo principal da Lista Suja é facilitar a comunicação entre diferentes entes governamentais e impedir a concessão de créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais de desenvolvimento (como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o BNDES e o Banco do Nordeste) para empresas em que foram comprovados casos de trabalho escravo (conforme tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro). (ROCHA; GÓIS, 2011 p. 256)

Um dos efeitos mais positivos da Lista Suja consiste na vedação de financiamento por meio de recursos públicos à fazendas e empresas que utilizarem mão de obra escrava na sua cadeia de produção. Esta iniciativa não só resguarda o direito do trabalhador a uma atividade laboral decente, como também previne a concorrência desleal no mercado econômico, visto que o custo de produção da empresa que a realiza dentro da legalidade, pagando todos os direitos trabalhistas, é bem maior em relação àquelas que utilizam mão de obra escrava.

Além dos efeitos da restrição de crédito financeiro, outro objetivo alcançado pela Lista Suja é a publicidade destes atos, de forma que a sociedade tanto nacional quanto internacional tem a visibilidade deste tipo de ocorrência no Brasil, fazendo assim com que várias entidades da sociedade civil possam militar no combate a este crime.

Desde a sua criação, a Lista Suja tem exercido papel fundamental para o combate à mão de obra em condições análogas à escravidão, sendo talvez a maior ferramenta desde então capaz de surtir verdadeiros efeitos no combate a este tipo de mão de obra.

No entanto, nos últimos anos uma grande batalha tem sido travada para que o cadastro da Lista Suja não seja divulgado. Em meio a uma chuva de liminares justificadas pelos mais diversos princípios constitucionais, como direito à propriedade, à ampla defesa e ao contraditório, à reserva legal, entre outros, é possível perceber princípios sendo confundidos com fundamentos e, em meio a tantas técnicas jurídicas,

aos poucos, inverte-se a finalidade da própria CRFB/1988 e o Direito passa a “garantir” a impunidade de atividades escusas.

Quanto à discussão sobre a legalidade da Lista Suja, melhor entendimento exprimiu o Acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do processo de Mandado de Segurança nº. 14.017/DF, Relator Ministro Herman Benjamin:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA MTE 540/2004. INCLUSÃO DE IMPETRANTE NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE DESECRAVO. ATO DETERMINADO PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO EM AÇÃO AVOCATÓRIA MINISTERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCENCIA. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VERIFICAR SE A EMPRESA PRÁTICA TRABALHO ESCRAVO. [...] No Direito Constitucional contemporâneo, inexistente espaço para a tese de que determinado ato administrativo normativo fere o Princípio da Legalidade, tão só porque encontra fundamento direto na Constituição Federal. Ao contrário dos modelos constitucionais retórico-individualistas do passado, despreocupados com a implementação de seus mandamentos, no Estado Social brasileiro instaurado em 1988, a Constituição deixa em muitos aspectos de ser refém da lei, e é esta que, sem exceção, só vai onde, quando e como o texto constitucional autorizar. A empresa defende uma concepção ultrapassada de legalidade, incompatível com o modelo jurídico do Estado Social, pois parece desconhecer que as normas constitucionais também têm *status* de normas jurídicas, delas se pode extrair efeitos diretos, sem que para tanto seja necessária a edição de norma integradora. [...] A portaria MTE n. 5/2004 concretiza os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1, III, da CF), da Valoração do Trabalho (art.1, IV da CF), bem como prestigia os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos (art.3, I, III e IV da CF). Em acréscimo, foi editada em conformidade com a regra do art. 21, XXIV, da CF, que prescreve ser de competência da União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

Se os fundamentos da CRFB/1988 são pontos para os quais todos os princípios devem convergir, então seria no mínimo um erro grotesco garantir o direito à propriedade e à imagem de empregadores em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Ademais, importante ponto de vista expressa João Humberto Cesário ao afirmar que:

Aliás, decididamente não parece razoável que fazendeiros sérios que observam rigorosamente a legislação trabalhista, devam disputar créditos públicos em pé de igualdade com aqueles que maltratam a dignidade do ser humano, sendo inquebrantável obrigação do Poder Executivo tratá-los de modo desigual, já como é curial, o princípio da isonomia, direito e garantia da sociedade (artigo 5, caput, da CRFB), consiste em tratar os iguais de maneira

igual e os desiguais de maneira desigual, na exata medida de suas desigualdades (CESARIO, 2006, p. 179)

Em dezembro de 2014, uma liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia da Lista Suja do Ministério do Trabalho, e a fundamentação que o Ministro Ricardo Levandowisk utilizou foi esta, *in verbis*:

No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 02/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural.

Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional.

Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas. (Medida Cautelar Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.209 Distrito Federal)

Este tópico não poderia ser finalizado sem antes ser precedido da seguinte analogia. Ora se o art. 184, 2º da CRFB/1988 autoriza a penalidade máxima que é a desapropriação da propriedade para fins de reforma agrária, por meio de decreto do poder executivo, como o mesmo ato (decreto) para regulamentar o financiamento destas mesmas propriedades através de dinheiro público pode vir a ser inconstitucional? É, pois, uma contradição no mínimo curiosa.

A liminar concedida pelo então presidente do STF, Ricardo Levandowisk, fora cassada em despacho da atual presidente Carmem Lucia, uma vez que uma nova Portaria interministerial fora editada (Portaria nº 4/2016 do então Ministério do Trabalho e Previdência Social / Secretaria de Desenvolvimento Humano - MTPS/SDH). A ministra julgou prejudicado o mandado de segurança que concedeu a liminar suspendendo a eficácia da Lista Suja.

Aliada a toda essa guerra jurídica em torno da Lista Suja, o Ministério do Trabalho tem expressado também uma dificuldade quanto ao Grupo Móvel, que é a escassez de estrutura para atender a todas as denúncias. Segundo dados publicados na revista Em Discussão do Senado Federal, apenas cinquenta por cento das

denúncias conseguem ser investigadas, ou seja, se os dados oficiais a que se tem acesso hoje no Brasil é correspondente à metade das investigações que poderiam ser realizadas, então se tem um problema, no mínimo, duas vezes maior do que o apresentado.

Isto leva a crer que a luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil está muito longe de acabar.

3.2 Esfera Penal

Saindo da esfera administrativa e adentrando no âmbito mais jurídico, tem-se a definição de o que é trabalho em condições análogas à escravidão constante no art. 149 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Tal dispositivo, hoje, é a fonte de toda norma disciplinadora em matéria de trabalho escravo, por ser a norma que descreve o que é trabalho em condições análoga ao de escravo bem como as formas de execução desta modalidade.

Ressalta-se, aqui, que esta redação é recente, porquanto este tipo penal foi alterado pela Lei nº. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, atualizando este dispositivo que tinha sua redação anterior de 1940.

A alteração teve o intuito de esclarecer as formas de como este crime é cometido, uma vez que a redação anterior era muito sintética, contendo a seguinte disposição: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Por isso mesmo admitia a noção de que, somente com a existência de privação da liberdade de ir e vir do indivíduo associada a uma relação de trabalho é que este crime poderia se consumir.

Contudo, apesar de a nova redação trazer especificamente as modalidades de cometimento deste delito, ampliando assim as formas de consumação do tipo penal, que não precisam existir em conjunto para caracterização do crime, ainda assim permanecem presentes as mais diversas interpretações, existindo entendimentos os quais, ainda, sustentam que este delito apenas ocorre quando da existência da restrição da liberdade de ir e vir do trabalhador.

Diante da definição do tipo penal ancorado no presente artigo, é possível perceber que a condição análoga à escravidão se dá ao menos de quatro formas: a) submissão à trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes de trabalho; e d) restrição de locomoção por dívida contraída.

Dentro das novas perspectivas de interpretação do tipo penal, muitos penalistas passaram a estudar qual é o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Neste viés, importante colocação faz Bitencourt (2013, p. 439) ao afirmar que:

E nesse particular, a redução a condição análoga à de escravo difere do crime anterior – sequestro ou cárcere privado -, pois naquele a liberdade “consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança”, enquanto neste embora se proteja a liberdade de auto locomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor-próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser feito à imagem e semelhança do Criador. Em sentido semelhante manifestava-se Aníbal Bruno, afirmando que o referido fato delituoso não suprime determinado aspecto da liberdade, mas “atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa” [...]

É latente que, em sua nova versão, o crime do art.149 do Código Penal não tem a finalidade apenas de garantir a liberdade do indivíduo em sentido estrito, pois o entendimento acima inclusive defende que este tipo de liberdade é preservada pelo art. 148 do mesmo diploma legal. Assim, a liberdade ora protegida pelo artigo em estudo é a liberdade em seu conjunto dentro do conceito de dignidade, onde o

indivíduo pode auto afirmar-se, decidindo quando e como quer manter seu vínculo com o tomador de serviços.

No entanto, embora os doutrinadores Cezar Roberto Bitencourt e Aníbal Bruno, tenham essa percepção citada acima sobre o bem jurídico tutelado pelo art. 149, as cortes brasileiras ainda divergem sobre a tipificação deste delito, fazendo assim com que não seja criada uma jurisprudência consolidada sobre o assunto. Isto é o que se pode notar dos trechos abaixo colacionados sobre a visão do STF em recurso impetrado perante esta corte.

O voto da Ministra relatora Rosa Weber condiz com a mesma linha de raciocínio dos doutrinadores citados acima, ao explicar que:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENUNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar-se alguém de sua liberdade e da sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. (BRASIL, 2013, p. 298)

No entanto, fazendo contraponto às definições apresentadas pela referida Ministra, o também Ministro do STF Marco Aurélio Mello expressou seu voto com entendimento divergente sobre a tipificação do crime do art. 149, da seguinte maneira:

Somente haverá conduta típica prevista no art. 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante de quadro opressivo imposto pelo empregador. (BRASIL, 2013, p. 289)

Nesse dissenso, muitas foram as justificativas para que o bem tutelado no Código Penal seja apenas a restrição de liberdade. O Ministro Dias Toffoli assim expressou seu voto: “Pois bem, tenho para mim que utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana para receber uma denúncia em matéria penal é um passo exagerado”. (BRASIL, 2013, p. 304)

É exatamente esta dificuldade interpretativa dos tribunais brasileiros que fazem com que este importante instrumento normativo não alcance a devida finalidade. O reflexo dos acalorados debates, sobre tal tipo penal no STF e no STJ, dissemina em toda a estrutura judiciária brasileira a mesma indefinição, de forma que, apesar de todos os esforços realizados pelos fiscais do trabalho, procuradores do MPT e agentes federais no intuito de fazer valer a lei penal no combate à condição análoga à de escravo, não se tem notícia até o momento processo algum resultou em um cumprimento de pena restritiva de liberdade, a ser adimplida pelo respectivo agente infrator.

O relatório da OIT divulgado em 2005 aponta que “uma das vertentes que garantem a manutenção do trabalho escravo no Brasil é exatamente a impunidade de crimes contra direitos humanos fundamentais” (SAKAMOTO, 2005, p. 10).

Por todo o exposto neste tópico, pode-se entender que é de extrema importância a consolidação das cortes brasileiras no sentido de criar precedentes que indiquem o norte na aplicabilidade do art.149 do Código Penal, uma vez que este dispositivo é a arma mais poderosa para a erradicação deste fenômeno social.

Neste mesmo sentido comenta Brito Filho (2017, p. 117) que:

Passa, também, pelo fortalecimento do próprio art. 149 que, como defendi, é o dispositivo adequado para caracterizar e reprimir o trabalho em condições análogas à de escravo, no Brasil, sendo seu abandono, ou sua modificação, o maior retrocesso que se poderia ter, no momento, em relação a essa desprezível forma de conduta humana.

Por fim, fica evidente que o problema, no combate à utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo no Brasil, não é a falta de legislação específica ou mesmo iniciativas governamentais e da sociedade civil, mas, como demonstrado, a carência de uma visão atualizada sobre as formas de restrições de liberdade, necessitando haver um olhar mais humanizado, tanto nas relações de trabalho quanto nas apreciações judiciais nos processos que buscam reprimir este crime.

3.3 Esfera Constitucional

O primeiro marco a nível Constitucional no Brasil no que se refere a trabalho em condições análogas à de escravo foi a ratificação da Convenção n. 29 da OIT, em

25 de abril de 1957, e que passou a integrar o Direito brasileiro com aplicação a partir de 26 de abril de 1958.

A definição que este dispositivo traz sobre o que seria trabalhado forçado é a seguinte: “Para fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Contudo, nessa época, o trabalho em condições análogas à escravidão sequer era reconhecido no Brasil. Acreditava-se que o advento da Lei Áurea havia erradicado de vez qualquer possibilidade de trabalho forçado no país, e a Constituição em vigor assegurava o trabalho que possibilitasse uma existência digna enquanto um dever social.

É somente na CRFB/1988 que o trabalho passa a ser colocado dentro dos valores fundamentais constitucionais. Porém, vale lembrar que o Brasil já havia assumido um compromisso a nível internacional de combate ao trabalho forçado quando da ratificação da Convenção n. 29 da OIT.

Com o reconhecimento do Governo Federal em 1995 de que no país havia trabalho forçado ou em condições análoga à escravidão, as atenções começaram a ser voltadas para o combate a este crime, até porque o art. 149 do Código Penal já incriminava tal prática. Mais adiante, em 1999, tem início a jornada da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.57-A, que tinha a proposta de elevar a nível constitucional o combate à utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão.

Outrossim, uma grande expectativa girou-se em torno desta PEC que chegou a receber o título de “PEC do Trabalho Escravo”, ante a importância do seu conteúdo, resultando na Emenda Constitucional (EC) nº. 81, de 5 de junho de 2014, para modificar o art. 243 da CRFB, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de **trabalho escravo** na forma da lei serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, o que couber, o disposto no art. 5º. (Grifos acrescidos).

Quando se analisa este dispositivo mais detalhadamente, percebe-se que, assim como vários outros regramentos, este não foi totalmente feliz em seus termos,

deixando subjetivo o entendimento quanto a sua aplicabilidade, haja vista que inovou no mundo jurídico, trazendo a expressão “trabalho escravo”, outrora abolida, e totalmente incompatível com um Estado Democrático de Direito. Desse modo, pode fazer pensar ser necessária uma definição de o que é trabalho escravo, como se não tivesse relação direta com a definição de reduzir alguém à condição análoga à de escravo descrita no art.149 do Código Penal.

Assim, após décadas de espera pela EC que traria maior segurança jurídica no combate à redução de alguém à condição análoga à escravidão, depara-se com uma definição aberta ou subjetiva, que mais uma vez ocasionará novos embates jurídicos ao invés de soluções práticas e efetividade legal, pois algumas regras, muitas vezes, dada ao sua indefinição, terminam por perder a força normativa e a efetividade para resolverem problemas sociais.

Estas indefinições nascem dos ajustes realizados no texto da Lei durante o processo legislativo, com intuito de atender também às diversas bancadas, e causam dúvidas quando da sua aplicação pelo judiciário, que passa a ter dificuldades de entender que o “trabalho escravo” do art. 243 da CRFB, seja o mesmo que reduzir alguém à condição análoga à de escravo do art. 149 do Código Penal brasileiro. Ademais, nada impedia ao legislador utilizar-se da expressão já consolidada, vinculando-as claramente, afinal as duas normas, pelo menos aparentemente, apontam para o combate ao mesmo crime. Este entendimento também é demonstrado por Brito Filho (2017, p. 35) ao defender que:

A impropriedade é inserir a expressão trabalho escravo na disposição constitucional, pois, em regime jurídico que não reconhece a escravidão, não há trabalho escravo, e sim trabalho em condições análogas à de escravo, conforme corretamente, estabelece o art. 149 do Código Penal brasileiro. E isso não é somente uma questão de semântica, pois, mesmo comumente se utilize a expressão trabalho escravo, isso ocorre em uma linguagem mais informal, o que é incabível em norma jurídica, especialmente na Constituição da República. Imagino todavia que, a partir de agora, o mesmo significado será dado às duas expressões, abstraindo-se a improbidade apontada, sob pena de se ter uma hipótese não realizável.

Há de se concordar com a colocação acima, haja vista que a possibilidade de haver dúvida quanto à norma incriminadora a ser imputada, aumentará a falta de efetividade, pois uma poderá prejudicar a aplicação da outra e vice versa, de forma que ninguém jamais seja condenado.

De fato, a intenção quanto ao mencionado é perceptível ao se analisar o Projeto de Lei do Senado Federal n. 432/2013 para definir o que seria trabalho escravo para fins de aplicação do art. 243 da CRFB/1988. Este projeto, exclui da definição já consolidada pelo Código Penal, as formas de execução de trabalho escravo contemporâneo de trabalho degradante e jornada exaustiva, afastando assim as situações mais utilizadas atualmente.

Outrossim, a luta, para que o trabalho em condições análoga à escravidão seja perfeitamente legalizado, toma mais energia com a iniciativa do Projeto de Lei nº 3.842, de 2012, que se encontra atualmente na Câmara dos Deputados, e pretende alterar o art. 149 do Código Penal, para excluir as modalidades de execução de jornada exaustiva, trabalho em condições degradantes e retenção do trabalhador pelo apoderamento de seus bens ou documentos.

Dessa forma o retrocesso a que se pretende colocar o combate à exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão é alarmante, sendo inconcebível permitir que se retorne a encarar os tipos de trabalho escravo como em 1940.

Nota-se que quanto mais ao topo da pirâmide está a norma, mais ineficaz parece ser no combate a este crime, que é inadmissível em uma sociedade moderna, com uma Constituição Cidadã, fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho.

Além do mais, quando da análise sobre a aplicação e efetividade dos instrumentos normativos que possuem a finalidade de coibir a prática da utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo, é mister fazer-se a seguinte consideração: se em algum momento uma lei, no seu texto, deixa margem de forma a permitir entendimentos dúbios, obstando a finalidade para a qual se destina, então, nestes casos, se faz necessário que o aplicador da lei, no caso concreto, possa sim valer-se da visão que é possível ter desta norma jurídica, sob a ótica dos fundamentos constitucionais, para que assim possa garantir aos desiguais, tratamento desiguais na medida das suas desigualdades.

Por fim, fica evidente que a interpretação das normas brasileiras de combate à utilização da mão de obra escrava passa por uma dificuldade, no sentido de que o óbvio por vezes precisa ser reiterado, e, neste processo, perde-se a finalidade da própria norma frente à ineficácia com a qual se apresenta, fazendo perpetuar uma condição que afronta o próprio Estado de Direito nos seus mais sublimes fundamentos, quais sejam: dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho.

4 A AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE LEGAL NO COMBATE À CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Anteriormente, foi possível notar a fragilidade presentes nas normas brasileiras de combate ao trabalho análogo à escravidão quanto à sua interpretação, no sentido de que, ainda assim, não existe uma posição dominante do Judiciário quanto à definição do que realmente configure o crime de redução à condição análoga à escravidão.

Na esfera administrativa, questiona-se a validade do decreto que criou o procedimento da lista suja do trabalho escravo, através dos princípios da reserva legal, da ampla defesa e do contraditório e da proteção à propriedade.

Na esfera penal, a dificuldade se estabelece em decorrência da interpretação do art. 149 do Código Penal, uma vez que o mesmo é subjetivo e para muitos não fica clara a tipificação deste crime, sendo inclusive questionada a recepção de denúncia penal pela prática delituosa com base na dignidade da pessoa humana, e o entendimento de ministros da mais alta corte é que o citado crime somente se configura se houver restrição de liberdade a ponto de o trabalhador não conseguir livrar-se do ambiente de trabalho por imposição do empregador.

E, por fim, na esfera constitucional, depois de mais de quinze anos tramitando no congresso, é aprovada uma EC que repetiu disposição que não se via desde a lei Áurea (trabalho escravo) e trouxe muito mais confusão quanto à definição, que utilidade prática ao combate, numa demonstração clara que tal dispositivo não está consoante com o ordenamento jurídico democrático.

Desta forma, tanto no âmbito administrativo, penal e constitucional, as normas sofrem de uma grande variação de interpretações e isto faz com que a sua efetividade seja questionada.

Assim, a partir dessas considerações, é necessária uma abordagem crítica baseada nos fundamentos constitucionais, com a finalidade de trazer uma reflexão sobre a falta da efetividade legal, na tentativa de apresentar algumas formas de auxílio a estes brasileiros que têm seus direitos fundamentais violados.

4.1 Redução à Condição Análoga à Escravidão ou Meros Descumprimentos de Direitos Trabalhistas

Uma das grandes polêmicas, que envolvem a criminalização da escravidão contemporânea, reside no limite entre o que seja trabalho em condições degradantes e meros descumprimentos de direitos trabalhistas. No entanto, a distinção entre os dois institutos é muito clara, uma vez que, no mero descumprimento de direitos trabalhistas, este não possui a intensidade suficiente para fazer com que o trabalhador perca a sua condição de subsistência, como, por exemplo, atraso de poucos dias no pagamento do salário. Já no labor em condições degradantes, o descumprimento é tão intenso em face do prestador de serviços, que fere sua dignidade, tornando-o um mero instrumento, uma ferramenta de trabalho.

Na maioria das vezes, o juiz de primeira instância reconhece que os descumprimentos de direitos trabalhistas se excederam ao ponto de atingir a dignidade do trabalhador, mas, quando o processo chega ao tribunal, os desembargadores entendem que tudo não passou de mero descumprimento de direitos trabalhistas.

É exatamente isto que se percebe quando se analisa casos concretos, a exemplo do Processo n. 17720-86.2007.4.05.8300 da 13ª Vara Federal do Recife, Seção Judiciária de Pernambuco.

No referido processo, o MPT ofereceu denúncia do crime de redução à condição análoga à de escravo, tendo como agentes os donos dos engenhos Contra-Açude, Furnas, Una, Capim Canela e Bela Vista, todos em Pernambuco. Nos locais, foram resgatados cerca de cento e um trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes. As residências cedidas pelas usinas não possuíam água potável, com pisos em sua grande parte quebrados ou de chão batido, inclusive sem estrutura sanitária, o que obrigava os empregados a realizarem suas necessidades fisiológicas no mato. Muitas das cobertas das casas tinham suas telhas danificadas e, para se proteger das chuvas, os trabalhadores colocavam lonas por baixo das telhas. Na mesma nascente, onde eram lavados os utensílios utilizados para a aplicação de agrotóxico, as pessoas tomavam banho e lavavam suas roupas. Ademais, os funcionários eram obrigados a realizar a aplicação de produtos químicos nos canaviais sem os equipamentos de proteção adequados, havendo situações em que eles mesmos pagavam pelo equipamento de proteção como luvas e botas para não

ficarem expostos às intempéries e outros riscos laborais. Para tomar banho, utilizavam rios e nascentes dentro das terras da usina. Nos dias em que a chuva não era forte, trabalhavam assim mesmo, e, nos dias em que a chuva era demasiadamente forte, não trabalhavam e perdiam a remuneração daquele dia.

Essas são apenas algumas das irregularidades citadas no processo. Os relatos referentes às condições em que os empregados realizavam suas necessidades fisiológicas são constrangedores, e demonstram o quanto eles eram tratados como objetos, para alcançar apenas um fim: a maximização do lucro.

Abaixo transcreve-se parte do depoimento de um dos empregados dos engenhos fiscalizados e autuados, no Processo nº 17720-86.2007.4.05.8300, da 13ª Vara Federal do Recife, Seção Judiciária de Pernambuco, em Audiência de Instrução, presidida pela Juíza Federal Flavia Tavares Dantas, *in verbis*:

(JOSE ANTONIO DA SILVA, vulgo “dêdo” – fls. 146/147 do anexo I): [...] que o depoente mora no engenho Contra Açude faz uns 05/06 anos que trabalha apenas na safra, que atualmente está no seguro-desemprego; [...] que mora em casa fornecida pelo engenho; que a casa se localiza próximo da cachoeira, do outro lado da rua, no lugar chamado ‘esconde nego’; que na sua casa não tem banheiro, que faz suas necessidades fisiológicas no mato; que toma banho no rio, local que também lava as roupas; que na casa de ‘Dedinho’, seu vizinho, também não tem banheiro [...] que na sua casa há apenas um cômodo em que se encontra uma pequena fogueira para esquentar comida e fazer café; que dorme em redes; que gostaria de dormir na cama e pretende comprar uma no futuro; que chegou a ficar doente por uns 8 dias, com febre, com dor de cabeça e diarreia; que ficou em casa repousando, pois teria que ser transportado até massaranduba; que o próprio depoente comprou os remédios para a sua recuperação; [...]

Tal é a realidade de muitos trabalhadores brasileiros que vendem sua mão de obra para usinas de cana de açúcar, sonhando apenas com um futuro em que possam dormir em uma cama depois de um dia de trabalho exaustivo.

Outrossim, para a Juíza Flavia Tavares, o crime restou configurado em sua modalidade de condições degradantes de trabalho, eis pois sua colocação, *in verbis*:

[...] o crime em comento restou caracterizado não porque os trabalhadores tinham sua liberdade cerceada, ou se submetiam a jornadas exaustiva, mas em razão das condições humilhantes das frentes de labor, das acomodações subumanas, da exposição a agentes nocivos à saúde e segurança do trabalhador e supressão de diversos direitos trabalhistas.

Em acórdão já comentado neste trabalho, Inquerito n. 3.412-AL, a Ministra do STF, Rosa Weber, faz uma pertinente colocação a respeito da diferença entre a

escravidão moderna e o mero descumprimento de direitos trabalhistas, cabendo aqui citá-lo novamente em trecho mais específico:

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém da sua liberdade e da sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela **violação intensa e persistente de seus direitos básicos**, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua **livre determinação**. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (grifos acrescidos) (BRASIL, 2013, p. 298)

É perceptível a sintonia entre as decisões supracitadas. Ademais, no caso em análise, a referida Juíza da 13ª Vara Federal do Recife observou regras do processo penal quando da fundamentação da sentença, a exemplo da : tipicidade do fato, antijuridicidade, culpabilidade, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa, fundamentando-as em relação aos agentes.

Na sentença, condenou os réus à pena restritiva de liberdade de sete anos e onze meses, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mais multa de duzentos e cinquenta salários mínimos vigentes à época da consumação do crime.

Em sede de recurso de Apelação Criminal (ACR) n. 9546/PE, Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, em voto de relator da segunda turma e seguindo por maioria, acordaram os desembargadores nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] À vista da realidade fática descrita e comprovada nos autos, reconhecidamente duras, mas que permeiam o trabalho rural na região Nordeste, sobretudo nas atividades relacionadas ao cultivo da cana, não se pode negar a **inobservância de direitos trabalhistas** e não se pode deixar de reprovar veementemente a conduta dos denunciados. Ainda que devidamente configurado, que as normas de proteção aos trabalhadores foram categoricamente violadas, como nos dá conta a instrução processual, tal nem sempre dá azo a materialização do crime de redução à condição análoga à de escravo, por não demonstrar qualquer ato de violação à dignidade da pessoa humana, consubstanciado no trabalho em condições degradantes e com cerceio à liberdade de escolha, essencial à consumação do tipo pena (grifo acrescidos) (BRASIL, 2012).

O acordão acima citado demonstra exatamente a divergência que existem entre os entendimentos do que sejam condições degradantes de trabalho, e reforça a necessidade de as cortes superiores consolidarem jurisprudencialmente um

entendimento que possa nortear o Judiciário do país na interpretação do que sejam as formas de consumação deste tipo de crime.

É sabido que as condições de vida no nordeste padecem na maioria das vezes de recursos básicos, com muitas famílias vivendo em casas feitas de barro, bebendo água de nascentes e cacimbas, e as moradias não possuindo qualquer instalação sanitária. Por outro lado, não seria o trabalho um instrumento a ser utilizado para resgatar tais pessoas destas condições, alcançando assim a sua finalidade de valor social consolidado na Constituição?

Além do mais, aproveitar-se das dificuldades enfrentadas pelas pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade social, para se utilizar de sua única fonte de garantia de subsistência, que é a sua força de trabalho, sem garantir-lhe o direito assegurado pelo valor social deste, é o mesmo que aprisionar estas pessoas em ciclo de estagnação, é negar-lhes a possibilidade de auto afirmar-se, é desconsiderar o ser humano como fim em si mesmo e transformá-lo em um mero instrumento de trabalho.

Na redução à condição análoga à escravidão o empregador atenta contra os direitos fundamentais do trabalhador, quais sejam: trabalho digno, jornadas não exaustivas, condições essenciais para o desenvolvimento da atividade laboral de forma segura, liberdade de escolha e autodeterminação do trabalhador, sendo que estes não podem se confundir com meros descumprimentos de direitos trabalhistas.

No caso exemplificado, o que existe é o aproveitamento da condição social dos indivíduos para sujeitá-los a um labor que atenta contra a sua saúde, sua moradia, além de outras necessidades vitais básicas, pois aqui o trabalho não está para lhe garantir a sobrevivência digna. O trabalhador nesse caso é apenas um instrumento, sendo que, se ele não concordar com estas condições, existem outros que poderão aceitar, considerando se tratar de uma questão de sobrevivência. Trabalha-se para ao menos sobreviver, e isto relembra os escravos negros de outrora. É exatamente quando se extrapola estes limites de forma intensa, que deixa de ser mero descumprimento de direitos trabalhistas e passa-se à violação da dignidade do ser humano.

Sobre este pensamento pronuncia-se Delgado, da seguinte forma: “Entende-se que o trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. Ou seja, o valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano” (DELGADO, 2014, p. 207).

Outrossim, é certo afirmar que o trabalho deve ser o instrumento capaz de viabilizar a emancipação do trabalhador além da afirmação de sua identidade social (DELGADO, 2014, p.207).

Ademais, com a constante evolução da sociedade e a constitucionalização dos direitos trabalhistas, é preciso reler os conceitos e romper com alguns valores, pois no Estado Democrático instituído por uma constituição cidadã, as normas, que regem as relações ainda que particulares, devem ser interpretadas pela ótica da própria Constituição e nunca o contrário.

Nesse sentido esclarece Coutinho que:

A ruptura com o Direito Civil para o nascedouro do Direito do Trabalho acarretou novas concepções de contratualidade de Estado, mas a propriedade privada e a livre iniciativa restaram temporalmente intactas em relação às formulações teóricas tradicionais do direito privado codificado. A constitucionalização do Direito do Trabalho foi inicialmente percebida tão só como um *locus* topográfico de regras trabalhistas; interpreta-se a Constituição da Republica a partir das Leis do Trabalho (grifo do autor). (COUTINHO, 2014, p. 89)

Sendo assim, o Direito Constitucional passou a ser cada vez mais subjetivo, pois sua finalidade é proteger o ser humano, subjetivo por natureza. O mesmo acontece em outras áreas das relações jurídicas, a exemplo do Direito Penal, no que concerne ao conceito de violência, que, quando aplicado no contexto da agressão à mulher, deixa de ser considerado no seu sentido estrito (violência física) e passa a valer no seu sentido amplo, e desta forma é possível reconhecer, além da lesão física, uma violência moral ou psicológica.

Semelhante raciocínio deve ser utilizado quando, nas relações de trabalho falar-se em liberdade, esta precisando ir além do seu conceito estrito, para ser analisada sob a ótica dos fundamentos constitucionais, e assim poder atribuir efetividade legal no combate ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

4.2 A Quebra do Ciclo do Trabalho Escravo através de Políticas Sociais Efetivas

Este tópico final tem como objetivo refletir sobre a atuação do Estado enquanto agente garantidor da dignidade de seus representados, uma vez que, dentro da

organização político-social, não é permitida a autotutela, e assim o Estado não pode, sob qualquer fundamento, ser omissivo em face de garantia dos direitos fundamentais de seus integrantes.

Portanto, é mister uma reflexão sobre as possibilidades, por de políticas públicas, de garantir o direito à reinserção dos trabalhadores libertados de trabalho análogo ao de escravo, de forma que estes possam superar a vulnerabilidade social em que se encontram.

Conforme foi possível demonstrar anteriormente, o trabalho em condições análogas à escravidão se estabelece por intermédio de um ciclo, que tem início com o aliciamento de pessoas, geralmente, expostas a um estado de vulnerabilidade social, com baixo nível de escolaridade, enfrentado o desemprego, a fome e a situação de prover o sustento próprio e da família.

No ato do aliciamento, momento em que recebem proposta de trabalho, estas pessoas são na maioria das vezes levadas para lugares distantes da sua terra natal, para trabalhar em lavouras, com desmatamento, colheita de cana de açúcar, em fazendas de carvão, obras de construção civil, oficinas de costuras e até mesmo residências domésticas, mas que, com o tempo podem estar envolvidas em uma rede de dependência do empregador a ponto de não conseguir deixar o local sozinha, seja por motivos de dívidas contraídas, seja porque precisam ao menos sobreviver à situação.

Diante da libertação, *a priori*, após investigação de denúncia recebida pelo Ministério do Trabalho através do Grupo Móvel, os trabalhadores recebem as verbas trabalhistas atrasadas, as indenizações decorrentes da extinção do contrato de trabalho e o seguro-desemprego inerente aos resgatados do trabalho em condições análogas à escravidão, que atualmente são três parcelas no valor de um salário mínimo. As multas aplicadas pela fiscalização são destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Contudo, devido à situação socioeconômica da família, em poucos meses o dinheiro recebido acaba e o trabalhador novamente, sem qualificação, sem emprego e necessitando garantir sua subsistência e de sua família, vai à procura de trabalho à mercê de novos ou até dos mesmos aliciadores.

Por outro lado, os empregadores, que utilizaram a mão-de-obra mal remunerada e em condições subumanas, podem auferir lucros mesmo pagando as altas multas administrativas, bem assim, no âmbito penal, não se tem notícia de que

algum agente tenha sido devidamente condenado, tornando, assim, a utilização do trabalho análogo ao de escravo uma prática atrativa.

Desta forma, o supracitado ciclo apresenta alguns elos que podem ser quebrados. A Lista Suja do Trabalho Escravo tem destacado veementemente a utilização deste tipo de mão de obra, a fim de facilitar a identificação dos criminosos, embora a todo tempo tenha sido questionada a sua validade jurídica. Outro ponto que produzirá muita efetividade neste combate consiste em desfazer o liame estimulado pela situação de vulnerabilidade social em que se encontram as pessoas que se sujeitam a este tipo de labor.

Assim posto, é possível observar que a vulnerabilidade socioeconômica em que vivem milhares de brasileiros é a porta de entrada para a aceitação de qualquer tipo de trabalho em busca de sobrevivência, e entenda-se aqui no sentido mais básico desta palavra.

O ser humano, submetido ao trabalho análogo ao de escravo, não está em busca de conforto, de roupas melhores ou de poder garantir um bom estudo, mas de sobrevivência, e por este motivo precisa de uma atenção diferenciada em comparação aos demais trabalhadores.

As políticas públicas, voltadas para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, precisam ser pensadas com o fim de atingir um propósito verdadeiro, e isto só será possível quando a prevenção a este tipo de mão de obra for encarada com a finalidade de garantia dos direitos humanos fundamentais, quais sejam, dignidade e valor social do trabalho.

O que se propõe aqui é a reinserção destas pessoas na sociedade enquanto sujeitos detentores de direitos garantidos a todos os que nascem sob a condição humana, não sendo possível querer devolver o que por essência já se tem, mas é necessário, pois, garanti-los. Além do mais, trata-se de obrigação do Estado, o qual, no âmbito jurídico das relações sociais, tomou para si a tutela dos direitos fundamentais.

Os casos brasileiros de utilização de mão de obra em condições análogas à de escravo têm transpassado as fronteiras e chegado até a Corte Internacional de Direitos Humanos, o que demonstra que o problema não tem sido encarado com a seriedade que merece. Isto fica claro nas palavras de Alves (2011, p. 71), para quem:

A fronteira construída em nome da modernidade, símbolo do avanço da frente de expansão do capital, faz uso indiscriminado de relações de trabalho excludentes. O Brasil tem sido denunciado internacionalmente, por anos seguidos, pela quantidade de trabalhadores submetidos à condição de escravos contemporâneos. Os casos recentes de aviltamento de direitos, já citados, são, na verdade, permanências.

Nesta luta para erradicar este tipo de mão-de-obra do cenário brasileiro, é necessária a criação de políticas sociais que possam garantir a estes trabalhadores uma qualificação básica não apenas de forma compensatória, mas, e principalmente, preventiva, de modo a não precisarem se submeter a condições de trabalho degradantes em busca da sua sobrevivência.

A educação a esta altura da vida não pode ser pensada da mesma forma que ocorre para os jovens, dentro de um modelo, em que a concepção acerca do educando pressupõe que o mesmo não dispõe de qualquer conhecimento prévio. A educação aqui, portanto, precisará atender a um objetivo muito maior: a liberdade. Desta mesma forma, pensa Alves (2011, p. 66), ao defender que:

Entender e orientar a atividade social da educação para além da mera transmissão significa encaminhá-la para a possibilidade real de indivíduos e sociedades se emanciparem de sistemas e relações pessoais e institucionais de dominação opressivas de uma vez por todas.

A educação, neste sentido, ultrapassa o mero ato de ensinar, precisando ser pensada no contexto do problema. Outrossim, a referida autora transcreve uma ideia há muito defendida por Paulo Freire, e o faz da seguinte forma:

De outro lado, temos uma crítica bastante sistematizada a essa percepção, elaborada pelos estudiosos de *educação popular* no Brasil e na América Latina, com especial ênfase na produção de Paulo Freire, os quais propunham uma educação que transcendesse o espaço escolar e que pudesse ser identificada como “prática da liberdade garantidora de um futuro autônomo para aqueles que constituem o objeto de sua ação” (ALVES, 2011, p. 66).

É exatamente sobre este ponto de vista que um projeto piloto foi pensado e está em andamento no Mato Grosso (MT), denominado Ação Interinstitucional para Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade.

Este projeto tem sido desenvolvido através do Programa Ação Integrada, criado no Estado do Mato Grosso para efetivar o combate ao trabalho em condições de escravidão naquela região, e consiste em um programa de qualificação e reinserção social dos egressos do trabalho escravo e de trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioprofissional, tendo como principal objetivo ofertar elevação educacional e/ou formação profissional aos trabalhadores resgatados ou em situação de potencial aceitação de qualquer forma de labor, incluindo aquelas nas condições mais precárias possíveis.

Resultante de uma parceria entre o Ministério do Trabalho, por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho do Mato Grosso (SRT/MT), Ministério Público do Trabalho através da Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região (MPT/PRT23), localizado no Estado do Mato Grosso, e Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT) por meio do grupo de pesquisa História, Terra e Trabalho.

Tal projeto molda a qualificação dos trabalhadores, analisando as características dos mesmos e criando grupos com afinidades, tais como por idade, grau de estudo e aptidões, e, desta forma, consegue montar turmas de qualificação em várias áreas, a exemplo de: eletricitista de manutenção industrial; eletricitista de distribuição; operadores de máquinas agrícolas; corte e costura industrial; mecânico de motos; serigrafia, e áreas da agricultura.

Contudo, os alunos conhecem, além de tudo, seus direitos, passando a ter mais que uma qualificação técnica, pois aprendem também a valorizar sua mão de obra, e a manutenção da sua dignidade.

O projeto conta hoje com a parceria do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), OIT e Associação Matogrossense dos Produtores de Algodão (Ampa).

Os recursos são resultantes de termos de ajustes de condutas, sob a responsabilidade do MPT/PRT23, e das indenizações provenientes das condenações oriundas das sentenças judiciais da Justiça do Trabalho, no Estado do Mato Grosso, sendo que a sua grande diferenciação é a realização do estudo socioprofissional dos egressos e do público em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo.

Além disso, o referido trabalho integrado tem sido muito proveitoso, sendo o que é possível notar a partir da divulgação dos dados no site oficial do projeto, o qual tem como referência o período de 2009 a 2015 (grifos do autor):

Trabalhadores abordados (resgatados e vulneráveis) pelo Projeto: **1.828, sendo 547 resgatados e 1.281 vulneráveis**; Municípios e comunidades visitados: **83 municípios**, 24 comunidades; Cursos realizados de 2009 a 2013: **36 turmas**, sendo 04 turmas em 2009, 05 turmas em 2010, 08 turmas em 2011, 07 turmas em 2012, 09 em 2013. Trabalhadores qualificados e alfabetizados pelo Projeto: **643**. (Movimento Ação Integrada, 2015)

Ante aos dados apresentados pelo supracitado projeto, bem como a forma como ele foi pensado, é uma excelente ferramenta de combate à utilização de mão de obra de trabalho escravo contemporâneo, haja vista que reduz o número de pessoas disponíveis no mercado dispostas a se submeterem ao labor em condições precaríssimas, bem como também forma cidadãos conhecedores de seus direitos.

Por isso, esse tipo de iniciativa deve servir, ao Estado brasileiro, como exemplo de política pública de reinserção, e precisa ser ampliado a nível nacional, com o objetivo de erradicar de vez esse tipo de mão de obra no País.

Ademais, para financiar o projeto a nível nacional, devem ser separadas as verbas de indenização que as empresas condenadas por utilização de mão de obra escrava pagam e o que hoje é destinado ao FAT único, pois, como demonstrado, é necessária uma atenção diferenciada ao trabalhador em situação de escravidão, ou dela libertado. Para isso pode ser criada uma nova linha dentro do FAT, qual seja, o do Fundo de Amparo ao Trabalhador Resgatado de Trabalho Escravo (FAT Resgatado), pelo qual o produto, tanto das sentenças judiciais originadas deste tipo de processo, bem como dos termos de ajuste de condutas e demais fontes de receita, seria utilizado para o financiamento da erradicação definitiva do trabalho escravo no Brasil.

Ao trabalhador resgatado, assim como no projeto piloto, pode ser assegurado um valor mensal a título de ajuda de custo enquanto durar o curso de elevação de qualificação profissional, que poderia ser inspirado, *mutatis mutandis*, no que prevê o art. 476-A da CLT¹.

¹ “Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

Além disso, em virtude de a finalidade da iniciativa ser erradicar este tipo de mão de obra, ao ser atingido seu objetivo, o FAT Resgatado seria liquidado e o saldo remanescente redirecionado ao FAT principal.

Tal seria uma forma de o Estado garantir dignidade aos seus cidadãos, o que jamais poderia deixar de ser assegurado sob qualquer pretexto. Sobre isso, explana Coutinho (2014, p.91) que, *in verbis*:

A dignidade da pessoa humana, indubitavelmente, embora com ele não se confunda, somente pode ser realizada na medida em que se reconheça ao trabalho o seu valor social que introduz o princípio ético, aqui tomado, na escolha dos constituintes, como o de hierarquia máxima diante de outros valores e, ainda, a explicitação da sua fundamentação como condição de possibilidade de assegurar as condições materiais do viver do próprio trabalhador, de sua família, e de toda comunidade a quem é endereçada a produção de bens e serviços resultantes do trabalho humano.

Diante disso, é perceptível que a persecução em busca da dignidade da pessoa humana, consolidada na CRFB/1988, para garantir assim trabalho digno a todos, precisa ser encarada como mínimo existencial, em virtude de que nem mesmo a reserva do possível é capaz de ofuscar sua seguridade, pois este fundamento se sobrepõe a qualquer princípio, ainda que este também esteja presente na ordem constitucional.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno da escravidão no Brasil, que teve seu início antes mesmo da colonização pelos portugueses, época em que atingiu seu auge, tem ultrapassado gerações, tomando novas formas à medida em que a sociedade brasileira vai evoluindo, e, assim, passou de um fenômeno que se apresentava apenas como uma demonstração de força entre as tribos indígenas, para ter como principal objetivo o de maximização do lucro.

Após a abolição da escravidão pela Lei Áurea, acreditou-se que este tipo de exploração de mão de obra não existir mais no País. Contudo, quando é feita uma análise mais profunda sobre o tema, é perceptível que, a cada ano, novas formas de escravizar surgem, como sintoma de uma sociedade que não conseguiu se desvencilhar da cultura de aproveitamento do trabalho de pessoas que estão à margem da sociedade e precisam a todo custo sobreviver.

Outrossim, é possível notar que tanto os trabalhadores do agronegócio, da indústria e das residências familiares estão muitas vezes sujeitos a condições de labor que ofendem a sua dignidade. Isto acontece devido a um grave problema social que consiste em um ciclo de aliciamento de pessoas em condições de vulnerabilidade, tendo início quando empregadores ou intermediários utilizam-se da condição social destas pessoas, para oferecer postos de trabalho como solução para a situação de extrema pobreza, levando estes trabalhadores a se submeterem a situações inclusivas adversas a sua saúde, a fim de sobreviver. Uma vez resgatados, em algumas situações, recebem os direitos trabalhistas que lhes foram violados, mas, devido à grande necessidade em que se encontram, logo estão precisando de trabalho novamente e caem nas mãos de novos ou os mesmos aliciadores, crendo que desta vez será diferente, e assim o ciclo recomeça.

A escravidão moderna, tem um caráter mais cruel, à medida em que o prestador de serviço tornou-se descartável. Se outrora o escravo enquanto propriedade tinha um valor significativo e, perdê-lo era um grande prejuízo, hoje, devido a enorme disponibilidade de mão de obra, tornou-se facilmente substituível, principalmente o fato de haver um grande número de trabalhadores desempregados, aguardando uma oportunidade.

Os números indicam que a utilização de mão de obra escrava no Brasil não tem estagnado, pelo contrário, tem se proliferado em vários setores da economia, e a

prática deste tipo de crime, que há anos apenas acontecia nas fazendas longínquas, passa agora a estar presente nas grandes capitais, ratificando o entendimento já exposto de que a ausência da efetividade na aplicação das normas que combatem tal prática, fava-roce a sua manutenção.

Os institutos jurídicos de combate à mão de obra em condições análogas à escravidão, que são a portaria que institui a Lista Suja do MT, o art. 149 do Código Penal brasileiro e até mesmo o art. 243 da CRFB/1988, têm-se mostrado ineficazes, provocando assim a perpetuação deste fenômeno na sociedade.

Ante a ausência de efetividade dessas normas, vislumbra-se uma outra solução, que é se valer do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, para implementação de políticas públicas com a finalidade de erradicar de uma vez por todas este tipo de utilização de mão de obra. E embora o discurso em torno da dignidade da pessoa humana tenha tido um crescimento significativo, não pode ser encarado de forma alguma como demonstração do seu sucesso, pelo contrário, denota mais o seu fracasso diante dos meios de produção que visam cada vez mais à maximização do lucro.

Assim, é possível concluir que se deve incentivar um debate sobre a necessidade da atualização e consolidação jurisprudencial do entendimento quanto ao que seja trabalho em condições análoga à de escravo, visto pela ótica da dignidade da pessoa humana, rompendo com o modelo de entendimento de mais de setenta anos atrás, por ser isto fundamental para dar efetividade às normas brasileiras no combate ao crime de redução à condição análoga à escravidão.

Aliado a tais medidas, políticas públicas com iniciativas de ações sociais baseadas no projeto piloto do Movimento Ação Integrada, realizado no Mato Grosso, pode sim ser uma arma eficaz no combate à utilização de mão de obra escrava no Brasil. Fato este que confirma a hipótese levantada no início desta pesquisa.

O labor humano precisa ser enxergado como sustentáculo da subsistência de pessoas que têm como único patrimônio a sua força de trabalho, e dela se utilizam para garantir a sua sobrevivência. Negar o valor social que a CRFB/1988 assegura, tendo como uma de suas finalidades o trabalho decente, é aprisionar tais sujeitos de direitos em um estado de marginalidade social, suprimindo-lhe qualquer possibilidade de inclusão.

O Brasil precisa superar o estigma da escravidão, que marca a sua sociedade, encarando de frente este problema, consolidando as formas já existentes de

erradicação deste fenômeno, e assim atender ao clamor de milhares de pessoas que têm seus direitos mais básicos suprimidos em prol do enriquecimento desenfreado de alguns.

Por fim, é certo afirmar que uma grande nação não é aquela que possui vultuosas riquezas, mas aquela que consegue manter cada um dos seus cidadãos sobrevivendo do seu próprio trabalho de maneira digna.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonice Aparecida de Fátima; JOANONI NETO, Vitale. Por uma chance de trabalho e dignidade. **In:** FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (org.). Trabalho Escravo Contemporâneo – Um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. A Organização Internacional do Trabalho e o combate às novas formas de escravidão no Brasil. **In:** GUNTHER; WINTER (org.). Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um debate atual. São Paulo: Atlas, 2015.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 2. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**, Ano 1. 2013. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/653654fe-d059-4168-ad99-296940245fa0/Labor+Ano+1+-+N%C3%BAmero+1+-+Trabalho+Escravo+-+Um+problema+do+Brasil+contempor%C3%A2neo.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 14 mar. 2016

_____. Ministério do Trabalho. Lista Suja do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília: STF. v.224, abr./jun. 2013 Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/224_1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2017

_____. Senado Federal. Em Discussão: **Revista de Audiências Públicas**. Ano 2, n.7. Maio/2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/201034>>. Acesso em: 14 de mar. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal 5ª Região. ACR 9564/PE. Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/data/2014/05/ESPARTA/200783000177204_20140509_4889190.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017.

CESÁRIO, João Humberto. “Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tem mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais”. **In:** VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos neves (org.). Trabalho escravo contemporâneo - O desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

COUTINHO, Aldacy Rachid. A dimensão do princípio da Dignidade e a relação de trabalho. **In:** FRAZAO, Ana de Oliveira; SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de (org.). Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. **In:** CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho. **In:** FRAZAO, Ana de Oliveira; SARLET, Ingo Wolfgang; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de (org.). Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1998.

Movimento Ação Integrada, disponível em <<http://www.acaointegrada.org/historico-e-projetos/>>. Acesso em 23 mai.2017

OGEDA, Igor. Pequenas domésticas, a violação invisível. **FORUM**. Recife, Abril 2011 Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2013/04/11/pequenas-domesticas-a-violacao-invisivel/>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

PEDROSO, Eliane. “Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea”. **In:** VELOSO, Gabriel e FAVA, Marcos neves (org.). Trabalho escravo Contemporâneo - O desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

ROCHA, Graziella do Ó; GÓIS, João Bosco Hora. “Da lista suja às ações Reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. **In:** FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes de (org.). Trabalho Escravo Contemporâneo – Um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.) **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf >. Acesso em: 10 de mar. 2017.

VIEIRA, Cassio Leite. Arqueologia. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 19 set. 2003. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe1909200301.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.